



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2023035144

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-170/2023

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.840

Data: 12 de maio de 2023

Interessado: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA GABRIEL DICK

Referência: Processo n. 2023035144

Ementa: Conhece o recurso interposto pelo interessado para no mérito, **negar-lhe** provimento.

O **Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS**, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente na Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA - Campus Bagé - Av. Maria Anunciação Gomes Godoy, 1650, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, de interrupção de registro do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO - MECÂNICA GABRIEL DICK no Crea-RS, devido ao seguinte motivo: "de estar em fase adm.", 1381870. Outrossim, o profissional informou que está desenvolvendo a seguinte atividade: "coordenador de uma planta onde são produzidas nanopartículas e nanotecnologia". **Fundamentação Legal:** Considerando o que preconiza os artigos 30 a 33 da Resolução n.º 1.007 do Confea, de 5 de dezembro de 2003: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. § 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação. § 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento".

Considerando que a Lei Federal nº 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia, arquitetura e agronomia, estabelece, no seu art. 2º, combinado com o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. Considerando que, no art. 6º da referida Lei, estão relacionadas as condicionantes para o exercício ilegal da profissão: "Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ... d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; ..." Considerando que, no art. 7º da referida Lei, estão relacionadas às atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, as quais poderão ser exercidas, desde que devidamente registradas no Crea, na forma do art. 55. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos." Considerando que o profissional supracitado solicita interrupção do seu registro perante o CREA-RS declarando não estar exercendo a profissão, pois não exerce a atividade de engenheiro, 1381870. Considerando a declaração da empresa dizendo que o profissional atua como : Coordenador de Unidade Nione, 1381896, nas seguintes atividades: Descrição Geral: Responsável por direcionar estrategicamente da unidade, garantindo a operação e orçamento. Gerir e controlar todos os processos core, tais como: produção, engenharia, Responsabilidades: .Criar e implementar processo na nova unidade para assegurar crescimento, defesa, diversificação e inovação dos negócios da unidade; Desenvolver junto com seu time técnico novas soluções e produtos envolvendo a tecnologia proprietária da nova unidade; Criar o Plano Operacional Anual monitorando o progresso para garantir que a Unidade atinja as metas estabelecidas; Responder pela produção, engenharia de produto e processo, qualidade, logística, manutenção, SSMA, entre outras áreas, entre outras, na empresa NIONE LTDA, 1381896, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o Voto e Relatório Fundamentado exarado pelo conselheiro relator **JUAREZ MORBINI LOPES**, nos seguintes termos: "**Voto: A alegação do profissional de que a empresa RANDON lhe confere como ocupação inicial o título de "Supervisor Administrativo", não demonstra que as atividades por ele desenvolvidas não sejam as previstas na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, visto a própria empresa ter declarado que suas funções são as de: *gestão de equipes, produtos, logística e negócios da empresa.* Desenvolver junto com seu time técnico novas soluções e produtos envolvendo a tecnologia proprietária da nova unidade; Criar o Plano Operacional Anual monitorando o progresso para garantir que a Unidade atinja as metas estabelecidas; Responder pela produção, engenharia de produto e processo, qualidade, logística, manutenção, SSMA, entre outras áreas, entre outras, na empresa NIONE LTDA, 1381896. Desta forma corroboramos a decisão anterior da Câmara Especializada para **indeferir** a interrupção de registro do profissional requerente, pois o mesmo está atuando com atividade técnica ligada ao Conselho (Descrição Geral: Responsável por direcionar estrategicamente da unidade, garantindo a operação e orçamento. Gerir e controlar todos os processos core, tais como: produção, engenharia, e Responsabilidades: Criar e implementar processo na nova unidade para assegurar crescimento, defesa, diversificação e inovação dos negócios da unidade;**

Desenvolver junto com seu time técnico novas soluções e produtos envolvendo a tecnologia proprietária da nova unidade; Criar o Plano Operacional Anual monitorando o progresso para garantir que a Unidade atinja as metas estabelecidas; Responder pela produção, engenharia de produto e processo, qualidade, logística, manutenção, SSMA, entre outras áreas) segundo Arts. 6º, 7º, 55 e 59 da Lei 5.194, de 1966, e arts. 1º e 12 da Res. 218, de 1973." **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adélir José Strieder, Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Ari Henrique Uriartt, Artur Pereira Barreto, Claudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Fabiano Dornelles Ramos, Helécio Dutra de Almeida, Hilário Thevenet Filho, Itauana Giongo Remonti, Jaime Miguel Weber, Juarez Morbini Lopes, Leonardo Gonçalves Cera, Lia Maria Herzer Quintana, Liana Sarturi de Freitas, Marcelo Zunino, Marco Antonio Lhullier Moreira, Marcos Wetzel da Rosa, Osório Antônio Lucchese, Otto Willy Knorr, Rogério Peracchia Machado, Thiago Dias Ribeiro, Tiago Pich Garcia, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Adriano Locatelli da Rosa, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alexandre Zillmer, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Hendrigo Zanetti Guedes, Carlos Henrique Pereira Assunção Galdino, Carlos Roberto Santos da Silveira, Caroline Daiana Raduns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cibele Rosa Gracieli, Cláudia Diehl, Cristiano Vitorino da Silva, Cynthia Viera Bonatto, Donário Rodrigues Braga Neto, Douglas Abraham Hoffmann, Edgar Bortolini, Emilio Luis Silva dos Santos, Fernanda Pacheco, Fernando Luis Carvalho da Silva, Fernando Machado Pfeifer, Flavio Thier, Gabriel Melara, Gelson Pelegrini, Guilherme Pantaleão da Silva Priebe, Gustavo GotterT Knies, Gustavo Reisdorfer, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, João Luis de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Garcias, Jose Luiz Tragnago, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luís Ferrari Borba, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Márcia Eidt, Márcio Walber, Marco Antonio Machado, Marcos Antônio Kercher, Marino Jose Greco, Matheus Stapassoli Piato, Miguel Henrique Vieira, Miriam Felicidade Cischini, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Plinio Luiz Cerutti Júnior, Rafael Luciano Dalcin, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Robert da Silva Trindade, Rodrigo Sanchotene Thoma, Ronaldo Hoffmann, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vinicius Leonidas Curcio e Wilson Pinheiro Bossle. **Votaram contrariamente os conselheiros** Jerson José Spohr, Eduardo de Brito Souto e Nelson Agostinho Burille. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Eduardo Noll, Tamara França Machado, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira e Biane de Castro.

Registre-se. Cumpra-se. Divulga-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 18/05/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 18/05/2023, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1578956** e o código CRC **6D56A7DE**.